Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.707 - RS (2011/0230724-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por ELAINE SOARES MOURA DE BORTOLI, contra a decisão de fls. 172/173, pela qual conheci do agravo para dar provimento do recurso especial da FAZENDA NACIONAL. Ao motivar, assentei, com base em pacífica jurisprudência desta Corte, que seria válida a notificação do lançamento via postal, caso tenha sido enviada efetivamente ao endereço do contribuinte, mesmo quando recebida por terceiros.

Sustenta a agravante que o agravo em recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL era inadmissível, visto que não teria atacado os fundamentos da decisão agravada, o que ensejaria a aplicação da Súmula 182/STJ. Noutro giro, aponta que o recurso especial é realmente inadmissível, visto que pretende o defeso reexame de fatos na via especial.

Quanto ao mérito, aponta que não foi devidamente intimada do lançamento, logo, o lançamento do crédito tributário está eivado de nulidade.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.

Documento: 21594241 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.707 - RS (2011/0230724-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): A decisão agravada não merece reparos.

Preliminarmente, entendo não ser aplicável o que dispõe a Súmula 182/STJ ao agravo no recurso especial manejado pela FAZENDA NACIONAL. Observo que ambos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial foram devidamente impugnados.

Quanto ao mérito, a intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte.

Destaco o seguinte precedente:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2°, E § 4°, DO DECRETO N° 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...

3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias.

(...)

7. Recurso especial provido (REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008).

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. **CRIMES** CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DECISÃO ADMINISTRATIVA. *TRANCAMENTO* PENAL. DA*AÇÃO* IMPOSSIBILIDADE. *AUSÊNCIA* DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio

Superior Tribunal de Justiça

ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ.

- 2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexiste motivo para o trancamento da ação penal.
- *3. Recurso a que se nega provimento* (RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009).

No caso dos autos, o Aviso de Recebimento comprova que a notificação foi recebida no domicílio tributário da ora recorrida, sendo despicienda a discussão acerca do recebedor.

Noutro giro, a contribuinte não demonstrou o prejuízo advindo com tal suposta nulidade, pois deixou de apresentar irregularidades do lançamento que pudessem embasar uma impugnação administrativa. Acrescente-se que nem mesmo tentou contestar o lançamento, com base na tese de que seria tempestiva a impugnação, ante a suposta ausência de notificação.

Ademais, a demonstração do fato de que o recebedor da notificação não reside na casa da ora recorrida depende de dilação probatória, sendo, portanto, incabível a exceção de pré-executividade apresentada.

Ante o exposto. NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. É o meu voto.